

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587617 - SP
(2019/0282251-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CETRUS - CENTRO DE ENSINO EM TOMOGRAFIA
RESSONANCIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO
LTDA
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE A PRÁTICA DE ATOS PARA A QUAL O ACÓRDÃO IMPÕS OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. NÃO ATINGIMENTO DA ESFERA JURÍDICA DA PARTE QUE NEGA O ATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não há interesse de agir no recurso especial em que se veicula pretensão de demonstrar que não se pratica o ato para o qual o acórdão recorrido impôs obrigação de não fazer.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.617 - SP
(2019/0282251-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CETRUS DIAGNÓSTICO LTDA. contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, por falta de interesse de agir.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

CONCORRÊNCIA DESLEAL Oferecimento de curso de aperfeiçoamento e de pós-graduação "lato sensu" por entidade não credenciada como instituição de ensino superior Inadmissibilidade Cursos de pós-graduação exclusivos de entidades de curso superior Inteligência da lei n. 9.394/96 e do Decreto n. 5.773/06 Propaganda enganosa configurada Inibitória procedente para determinar que ré se abstenha de oferecer quaisquer cursos de pós-graduação, avisando o consumidor que oferece exclusivamente cursos livres e que está autorizada a expedir apenas certificados de frequência e/ou participação Ação parcialmente procedente Apelação parcialmente provida para este fim.

CONCORRÊNCIA DESLEAL Oferecimento de curso de aperfeiçoamento e de pós-graduação "lato sensu" por entidade não credenciada como instituição de ensino superior Concorrência com autora, que oferece cursos de pós-graduação "lato sensu" (especialização) Inexistência de indício de desvio de clientela Concorrência desleal não configurada Indenizatória improcedente Apelação improvida neste tocante.

A agravante afirma ter interesse em interpor recurso especial, dado fato superveniente, qual seja, a autorização que obteve para oferecer e ministrar cursos de pós-graduação.

Em sua impugnação, ESCOLA DE ULTRASSONOGRAFIA RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA. destaca ser "absolutamente incontroverso que, na ocasião em que a Agravada ingressou com a ação contra a Agravante, esta não estava credenciada perante o Ministério da Educação para atuar no ensino superior" (fl. 819), assim como é incontroverso que oferecia cursos de pós-graduação, conduta permitida apenas e tão somente para instituições de ensino autorizadas a atuar no ensino superior. Conclui que o alegado fato de a agravante ter sido autorizada a

Superior Tribunal de Justiça

atuar no ensino superior após ter sido prolatado o acórdão recorrido não acarreta consequência alguma para a ação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.617 - SP
(2019/0282251-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CETRUS - CENTRO DE ENSINO EM TOMOGRAFIA
RESSONANCIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA.
ADVOGADOS : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
AGRAVADO : ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE A PRÁTICA DE ATOS PARA A QUAL O ACÓRDÃO IMPÔS OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. NÃO ATINGIMENTO DA ESFERA JURÍDICA DA PARTE QUE NEGA O ATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não há interesse de agir no recurso especial em que se veicula pretensão de demonstrar que não se pratica o ato para o qual o acórdão recorrido impôs obrigação de não fazer.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravo não prospera.

Com efeito, não se verifica interesse na interposição do recurso especial. Sobre o tema em discussão, necessidade de credenciamento dos cursos de pós-graduação perante o Ministério da Educação, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 536):

Porém, novos elementos colhidos nos autos apontam para conclusão diametralmente oposta a esse primeiro entendimento.

O art. 209 da Constituição Federal é norma de eficácia contida. A liberdade das entidades de ensino privado está condicionada às normas gerais da educação nacional, bem como à autorização e avaliação do Poder Público.

Nesse diapasão, considerando que as Resoluções CNE/CSE n. 1/2007 e 5/2008 têm como objeto exclusivamente o estabelecimento de normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização (a primeira refere-se a IES e a segunda regulamenta o oferecimento de especialização por entidades não educacionais credenciadas), o art. 1º, §2º, da primeira, não viola o art. 209 da Carta ou o art. 9º do Decreto n.

5.773/06 ao excluir os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento do alcance daquela Resolução.

A esse respeito, cumpre registrar que a Resolução CNE/CSE n. 1/2007 não dispensou autorização ao oferecimento de cursos de aperfeiçoamento, mas tão somente disciplinou que suas regras não seriam aplicáveis a tais cursos.

Feita a ressalva, vejamos as demais normas infraconstitucionais que trataram do tema.

Compete à União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação (art. 9º, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), possuindo o Conselho Nacional de Educação função normativa e supervisão permanente (art. 9º, § 1º, da LDBE, e art. 6º, I, do Decreto n.

5.733/06).

O art. 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação insere os cursos de pós-graduação na educação superior, explicitando que no conceito de pós-graduação incluem-se tanto os cursos de especialização, quanto os de aperfeiçoamento.

A lei federal dispõe, ainda, que a educação superior será ministrada em instituição de ensino superior, com variados graus de abrangência ou especialização (art. 45). A norma foi regulamentada, inicialmente, pelo Decreto n. 2.306/97, revogado pelo Decreto n. 3.860/01 que, por seu turno, foi revogado pelo Decreto n. 5.773/06, atualmente vigente. Instituições de ensino superior, por seu turno, compreendem faculdades, centros universitários e universidade (art. 12 do Decreto n. 5.773/06).

O art. 11 do Decreto vigente dispõe que “o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal”.

O art. 28 desse diploma, por seu turno, dispensam exclusivamente universidades e centros universitários da autorização para funcionamento de curso superior, devendo apenas informar à Secretaria de Educação os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Por fim, conforme § 3º do art. 29 do Decreto n. 5.773/06, “poderão ser instituídos processos de autorização simplificados para a oferta de cursos superiores para instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público, conforme regulamento”.

Em 2013 a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expediu a Nota Técnica n. 386, republicada em 12 de maio de 2015, esclarecendo que cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (IES) são considerados cursos livres, que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação, sendo vedada, porém, a emissão de diploma (fl. 294, II2.).

Como se vê, nem a Lei Federal n. 9.394/96, ou o Decreto n. 5.773/06 dispensaram entidades não credenciadas como IES de credenciamento junto ao Ministério da Educação para oferecer cursos de pós-graduação, em quaisquer modalidades.

A análise das normas supracitadas demonstra à exaustão que a oferta de curso de aperfeiçoamento, tal como de pós-graduação “lato sensu”, somente pode ser oferecida por instituição de ensino superior, qualidade esta não atribuída à ré.

Nem se cogite de aplicação da Nota Técnica n. 386/2013 (fl. 291-304), pois hierarquicamente inferior à Lei e ao Decreto.

Não poderia a suplicada, portanto, oferecer tais cursos com as qualificações que apresenta.

Entretanto, a apelada confessadamente oferece cursos de aperfeiçoamento e, em fl. 65, 69 e 71 restou comprovado que irregularmente oferece pós-graduação "lato sensu" (documentos esses, frise-se, não impugnados pela recorrida).

A conduta adotada pela suplicada, além de irregular, constitui propaganda enganosa, pois em seus anúncios oferece pós-graduação "lato sensu", curso de fato que não é oferecido.

Diante dos novos elementos colhidos, a Câmara revê o posicionamento adotado no agravo de instrumento precedente, determinando que a apelada se abstenha de oferecer quaisquer cursos de pós-graduação, devendo alertar o consumidor que oferece exclusivamente cursos livres e que está autorizada a expedir apenas certificados de frequência e/ou participação.

O pedido de indenização por lucros cessantes, porém, improcede, pois não há sequer indício de desvio de clientela ou de prejuízo material à autora (LPI, art. 195, III).

A própria agravante, todavia, diz não oferecer curso de pós graduação, nem conceder diplomas a esse título, mas tão somente cursos livres e certificado de frequência e conclusão. Desse modo, a determinação de não ofertar curso de pós-graduação, bem como de avisar ao consumidor "que oferece exclusivamente cursos livres e que está autorizada a expedir apenas certificados de frequência e/ou participação", não representa prejuízo às atividades que, segundo afirma, já vem desenvolvendo. Ressalte-se que o acórdão entendeu que a concorrência desleal não estava configurada, razão pela qual julgou improcedente o pedido de indenização feito pela agravada.

Ressalte-se que os fatos levados em consideração para o exame da admissibilidade do recurso especial são aqueles descritos no acórdão recorrido, do qual constou que a embargante não tinha autorização para oferecer cursos de pós-graduação. À época em que não tinha tal autorização, era enganosa a propaganda em que anunciava cursos descritos como de pós-graduação. Se posteriormente foi credenciada para oferecê-los, não muda o fato de que anteriormente praticou a conduta ofensiva aos direitos dos consumidores e aos interesses do agravado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG16
AREsp 1587617 Petição : 163631/2020

C542516551443615461449@
2019/0282251-7

C58402311911332212291@
Documento

Página 7 de 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.587.617 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0282251-7

Número de Origem:

11084569620158260100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETRUS - CENTRO DE ENSINO EM TOMOGRAFIA RESSONANCIA E
ULTRASSONOGRRAFIA LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

AGRAVADO : ESCOLA DE ULTRA-SONOGRRAFIA RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CETRUS - CENTRO DE ENSINO EM TOMOGRAFIA RESSONANCIA E
ULTRASSONOGRRAFIA LTDA.

ADVOGADOS : GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

AGRAVADO : ESCOLA DE ULTRA-SONOGRRAFIA RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADO : ABRAHÃO ISSA NETO - SP083286

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020